

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO HAROLDO SOUSA GOMES, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 06007/2021 (SRP) PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 06007/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.11.03.001.



CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº. 600, Sala 201, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.018-000, através de seu representante legal, Sr. Marco Aurélio Marques Félix, brasileiro, divorciado, empreendedor, RG nº M1.081.221, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 353.032.716-68, doravante denominada RECORRIDA, por intermédio dos seus Procuradores Dr. Marco Aurélio Marques Félix Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG n. 122.770, Carteira de Identidade MG 13.267174, SSPMG, CPF 080.114.156-70, e Dr. Gustavo Vinícius de Carvalho Leão, brasileiro, solteiro, Carteira de Identidade MG 15.630.246, PC/MG, inscrito no CPF sob o n. 111.484.306-79, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 163.998, Seção do Estado de Minas Gerais, Subseção de Belo Horizonte, com escritório profissional situado na Avenida Regent, n. 600, Alphaville - Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais, vem, tempestivamente, apresentar;

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, face a decisão de CLASSIFICAÇÃO da CMOS DRAKE emanada pela comissão de licitações do MUNICÍPIO DE GUAIÚBA/CE, composta pelo Sr. Pregoeiro HAROLDO SOUSA GOMES, a responsável Sra. DARLY DE PAULO ROSA da equipe de apoio e a Sra. FABIANA MARTINS TORRES também da equipe de apoio, por intermédio do Departamento de Compras, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:**

1. Após a declaração de vencedora da RECORRIDA para o Item 16 - Desfibrilador, aos 01 de fevereiro de 2022, houve manifestação de interesse recursal por parte da RECORRENTE.
2. As Razões recursais foram apresentadas aos 01/02/2022, sendo o término do prazo para tal aos 04/02/2022.
3. Uma vez havendo prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões após o término do prazo da RECORRENTE, o prazo da RECORRIDA se encerrará aos 09/02/2022, pelo que se verifica a tempestividade da mesma, a qual deve ser apreciada e devidamente acatada, rechaçando-se na integralidade as razões apresentadas pela Recorrente.

**II - DOS FATOS:**

4. A RECORRIDA, apresentou, via sistema eletrônico, em conformidade com o edital, proposta bem como documentos de habilitação para o fornecimento de 7x (sete) desfibriladores (Item 16).
5. No entanto, após ter se colocado em segundo lugar na disputa de preços foi convocada para a primeira colocação, ante a desclassificação da empresa TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 21.579.468/0001-52 diante do preço inexecutável apresentado.
6. Ocorre que, mesmo diante da apresentação dos documentos habilitatórios, proposta atualizada e anexos comprobatórios do atendimento às necessidades do Órgão gerenciador, a RECORRENTE, ora CASA HOSPITALAR IBIPORA EIRELI, CNPJ/CPF: 10769989000156, 5ª colocada na ordem de menores preços, apresentou sua intenção recursal visando a desclassificação das empresas CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A (2ª) colocada e arrematante, INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA (3ª) colocada e MEDIC PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI (4ª) colocada sob fundamento de não atendimento ao termo de referência apresentado.
7. Assim, resta através da presente demonstrar a correta decisão e a necessidade de MANUTENÇÃO do posicionamento desta Colenda Comissão de Licitação que declarou esta RECORRIDA como vencedora para o certame nº. 06007/2021 (SRP) PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA/CE.

**III - DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE:**

8. A RECORRENTE, quando questionada acerca da intenção de interposição de recurso, manifestou-se contrária a decisão que sagrou vencedora a RECORRIDA, para o Item 16 do certame alegando que o equipamento fornecido, qual seja DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, Modelo LIFE 400 FUTURA, da Marca CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A não possui prazo de garantia de 5 anos comprovado em seu manual disponibilizado no portal da ANVISA; não possui tempo de descarga máxima de 10 segundos com o intuito de precisão para salvar vidas e, por fim, não possui transferência de dados sem fio (Bluetooth, Infravermelho ou Wi-Fi).

**III.1 - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEI 10.520/2002 - ANULAÇÃO TERMO DE REFERÊNCIA:**

9. Antes de se adentrar ao mérito da manifestação apresentada pela recorrente, incumbe ressaltar que, quando da publicação do primeiro Instrumento Convocatório, o qual previu a sessão de abertura para 07/12/2021, a Administração Pública pontuou no Termo de Referência do Instrumento Convocatório, descritivo técnico que contemplava INÚMERAS marcas de Desfibriladores Externos Automáticos fabricadas tanto em território nacional como internacionais, o que viabilizou a disputa e a busca pelo melhor preço através da competitividade.

10. Conforme é possível observar abaixo, o descritivo técnico do Item 16, apresentava todas as configurações necessárias para o atendimento com excelência aos destinatários, incluindo a possibilidade de recursos avançados de identificação de arritmias malignas, ademais, quanto a garantia, o próprio Instrumento Convocatório já previa a garantia mínima de 1 (um) ano, viabilizando um fornecimento por liberalidade de equipamentos com prazo maior de assistência.
11. Fato é que para a surpresa de todos os licitantes, os quais já haviam disponibilizado suas propostas eletrônicas no sistema

eletrônico, a RECORRENTE realizou a juntada aos 06/12/2021 às 09:13:09, da IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório, comunicando que o descritivo técnico apresentado pela Administração Pública estaria sendo direcionado para outras marcas, o que infringiria a legalidade do certame, pelo que pleiteou a retificação dos descritivos dos itens 16/18 e 28 do Edital.

12. Ocorre que, após a análise pela Comissão de Licitação do presente certame, indicando inclusive artigos da Lei nº. 8.666/93 os quais dispõem sobre o princípio da padronização que garanta a competitividade, houve o DEFERIMENTO da impugnação com o adiamento do certame para o dia 20/12/2021 afim de readequar o descritivo técnico objetivando, supostamente, uma amplitude de participação o qual assim passou a delimitar:

"ITEM DESCRIÇÃO 16 Equipamento com tecnologia de onda bifásica não pesando mais que 2,4kg. Identificar e interpretar automaticamente o traçado do ECG do paciente através de pás adesivas multifunções, que devem ser descartáveis, auto aderentes. Pás adesivas com cabo de conexão universal. Capacidade para desfibrilação pediátrica, através de descarga de energia reduzida em no máximo 50J. Para paciente adulto, energia de no máximo de 200J. Indicador de status, indicador de status da bateria, indicador de manutenção, indicador de verificação das pás, indicadores de colocação das pás, indicador de botão de choque, indicador de modo criança; memória interna para no mínimo 3 registros de ECG de ao menos 30 minutos cada, com anotações para um registro; Ser capaz de auxiliar o socorrista a realizar RCP através de comando de voz em português, de forma detalhada, para guiar o usuário durante todo ciclo de ressuscitação. Possui sistema de aviso sonoro e visual caso o aparelho necessite de manutenção, e também quando a bateria estiver fraca. Sinalização luminosa ou sonora para verificação da bateria, circuitos internos e calibração. Construído em material resistente a impactos. Indicador de status do equipamento externo. Padrão de resistência IP55. Possui bateria independente da pá descartável, com vida útil de no mínimo 200 choques, 4 anos no modo espera e 7,5 horas de monitorização de ECG; Desde a inicialização do AED até estar pronto para realizar uma descarga de 200 J não deve ultrapassar 10 segundos. Deve realizar autoteste diário e mensal. Deve possuir comunicação bluetooth, infravermelho ou wi-fi para transferência de dados. Garantia de no mínimo 5 anos do aparelho em manual da Anvisa. Registro na ANVISA. Acessórios que acompanham o equipamento: 01 bateria descartável, 01 par de pás descartáveis adulto/pediátrica, 01 manual do operador" (g.n).

13. Contudo, como já salientado, e, diversamente do posicionamento da Administração Pública, inúmeras fabricantes atenderiam ao primeiro termo descritivo apresentado inicialmente pela Prefeitura de Guaiuba/CE, uma vez que possuía termos genéricos e indispensáveis para todo equipamento de desfibrilação automática.

14. Fato é que, diante da alteração ocorrida, incumbe salientar que o "novo" termo descritivo apresentado pela Administração Pública, ao invés de realizar uma pesquisa prévia, planejamento de mercado e apreciação de diversos modelos para a opção de parâmetros que não "privilegiasse" qualquer tipo de empresário, conforme dispõe o art. 3 da Lei nº. 10.520/2002 - Lei do Pregão, decidiu por acolher a "indicação" apresentada pela RECORRIDA, a qual direcionou, desta feita para o equipamento que a mesma forneceria, qual seja, Marca NIHON KOHDEN, Modelo AED-3100.

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (g.n)

15. Ora, conforme se pode observar, a RECORRIDA apresentou em sua impugnação indicativo de termo de referencia para o Item 16, o qual foi acolhido inteiramente, sem qualquer modificação pela Administração Pública quando da republicação do Instrumento Convocatório.

16. Salienta-se que o novo descritivo técnico apresentado pela Administração Pública foi EXATAMENTE o indicado pela RECORRIDA, demonstrando, d.m.v a ILEGALIDADE manejada no novo Termo de Referência já que, ao contrário do que alegou quando do acolhimento da impugnação, a Administração Pública privilegiou o equipamento da marca Marca NIHON KOHDEN, Modelo AED-3100, o que deve ser rechaçado.

Informações Manual Técnico: NIHON KOHDEN, Modelo AED-3100.

17. Uma vez diante da ilegalidade ocorrida, o Termo de Referência apresentado aos 07/02/2022 comprovou-se desacordo com a legislação vigente, o que enseja o controle pela Administração Pública dos atos eivados de ilegalidade, devendo tal termo ser DESCONSIDERADO, permanecendo em vigor o primeiro termo apresentado, já que possibilitou a presença de inúmeras empresas na competição por menor preço.

18. Caso não seja anulado o novo termo de referente publicado direcionando para a Marca e, Modelo da RECORRIDA, a autoridade pública deve, imediatamente revogar a licitação devido à ilegalidade ocorrida, sob pena de responsabilização dos envolvidos, incluindo no âmbito criminal.

Lei nº. 8.666/93

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n)

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar." (g.n)

19. Posto isto, deve ser rechaçada a atitude da RECORRIDA em oferecer o equipamento de sua marca e de ser acolhida pela Administração Pública o direcionamento para o equipamento da mesma, qual seja, marca NIHON KOHDEN, Modelo AED-3100, devendo ser anulado o termo de referência republicado e mantida a declaração de vencedora da CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A para o Item 16.

20. Subsidiariamente, em caso de não acatamento da nulidade do novo termo de referência, deve a Administração Pública anular a licitação nº. 06007/2021 por cometimento de ilegalidade no direcionamento para a marca da RECORRIDA, conduta vedada pela legislação em vigor.

IV - DO ATENDIMENTO À FINALIDADE - SALVAMENTO DE VIDAS HUMANAS - FORMALISMO EXAGERADO:

21. Ultrapassada as alegações supramencionadas, em análise do mérito recursal, deve a Administração Pública, rechaçar in totum, as razões apresentadas pela RECORRENTE, senão vejamos:

IV.1 - DO ATENDIMENTO À FINALIDADE - SALVAMENTO DE VIDAS HUMANAS - FORMALISMO EXAGERADO:



22. Este empresário preza pela segurança, usabilidade e pleno atendimento de seus equipamentos aos destinatários finais, e busca se orientar através da fidelização das relações para com os destinatários de seus produtos uma vez que têm plena ciência no auxílio que os equipamentos prestam à vida e a saúde humana.

23. Através de seu corpo técnico de profissionais, composto por Engenheiros Clínicos, Enfermeiros e Fisioterapeutas auxiliares nas análises das qualificações técnicas dos equipamentos solicitados pela Administração Pública, constatou o pleno atendimento ao Termo de Referência do Edital de nº. 127/21-DLC.

24. Fato é que após a realização de inúmeros estudos e apresentação de desempenho do equipamento desenvolvido pela CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, o mesmo não apresentou inconsistências relativo ao pleiteado pelo Órgão, inclusive porque, como já dito, o termo de referência foi indevidamente direcionado para marca específica, o que é vedado pela legislação.

25. Ademais, pode o Órgão gerenciador, lastreado no Interesse Público maior, solicitar demonstração para avaliar efetivamente a condição ao pleno atendimento do equipamento ofertado ao fim destinado.

26. Dessa forma, uma vez atendendo todas as finalidades devidas para o uso do produto, destinado a salvar vidas humanas, o equipamento ofertado pela RECORRIDA atende integralmente as necessidades paramétricas dos eventuais usuários, não afetando em nenhuma hipótese a funcionalidade ou ocasionando qualquer risco à saúde dos pacientes.

27. Neste sentido, comprovou-se a possibilidade de manutenção da decisão com a declaração de vencedora para a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A

V – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – CONDUTA DIVERGENTE DOS INTERESSES PÚBLICOS – NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

28. Conforme relatado, a RECORRENTE tenta a todo custo alegar descumprimento ao Instrumento Convocatório por parte da Recorrida para tentar o acolhimento e a desclassificação desta.

29. Ora, esta RECORRIDA, como demonstrado, cumpriu integralmente ao descritivo técnico e apresentou toda a documentação e compromissos pertinentes para ofertar quando necessário o DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO da marca CMOS DRAKE para a Administração Pública.

30. Fato é que, em caso de nova desclassificação desta RECORRIDA, demonstrará totalmente o excesso de formalismo pela Administração Pública, a qual estará, em verdade, impedindo a consecução da proposta mais vantajosa, em evidente afronta ao princípio do formalismo moderado.

31. Nesta seara, percebe-se que a economia gerada nos cofres públicos em relação ao equipamento desta RECORRIDA e da RECORRENTE é aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de diferença, uma vez que o produto de qualidade e excelência ofertado pela RECORRIDA foi arrematado ao valor unitário de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) e o da 4ª (quarta) colocada, qual seja, a RECORRENTE, finalizou-se ao preço unitário de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais). Uma vez que o quantitativo total previsto para aquisição pela Administração Pública é de 7 (sete) unidades de Desfibrilador, têm-se um custo indevido e superior aos cofres públicos de R\$ 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta reais).

32. Tal princípio é aplicado buscando a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

33. Ademais, a RECORRIDA trata-se de uma fabricante de equipamentos NACIONAIS, localizada no estado de Minas Gerais e com rede de assistência técnica autorizada e exclusiva em todo território nacional, diferentemente do produto cotado pela RECORRENTE, o qual se configura como sendo marca estrangeira, dificultando o contato, recebimento de assistência e, em contrapartida, aumentando naturalmente os gastos e custos para se obter eventuais assistências quando necessário.

34. Sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

35. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

36. Até porque, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Parafraseando Adilson Dallari, renomado professor de direito administrativo, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital", e sim um processo cuidadoso que busca primordialmente a proposta mais vantajosa para administração pública.

37. Resta demonstrado, portanto, que em nenhum momento a conduta da RECORRIDA atuou em desconformidade com a legislação e os princípios norteadores do direito administrativo, visto que a mesma se utilizou de todos os meios e praticou todos os atos de forma tempestiva a comprovar que entregará todos os equipamentos em consonância com o previsto no Instrumento Convocatório, incluindo a parte técnica que demonstrou atender.

38. Por todo exposto, visando a consecução a proposta mais vantajosa pela Administração Pública, com fulcro no princípio do formalismo moderado, solicitamos a manutenção da decisão que declarou a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A como vencedora do pregão eletrônico nº. 06007/2021, para o Item 16 – Desfibrilador.

#### VI – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA:

39. Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Administração Pública sempre deve zelar pela observância na íntegra dos dispositivos legais que norteiam o processo licitatório, neste aspecto, ponderar os princípios Administrativos para a melhor obtenção da economia aos cofres públicos.

40. Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS in RDP 14-240)

41. A CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, declarada vencedora para o Item 16 do pregão eletrônico nº. 06007/2021 ofertou uma economia em relação ao valor da RECORRENTE de R\$ 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta reais), aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de economia.

42. Ora, vale destacar o teor do art. 70, caput, da CF/88, verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

43. A economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou seja, aquilo que é mais viável para a Administração Pública deve ser ponderado sobre outros princípios, incluindo neste ponto, ao da legalidade.

44. A Busca pelo melhor preço, através da melhor proposta, deste que atendidos os termos técnicos dos equipamentos pleiteados, deve sempre sobressair aos Interesses privados, fato este pelo qual se deve manter a decisão de vencedora à CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A para fins de adjudicação e posterior homologação do resultado do certame.

45. Ademais, a economia, como primordial no certame licitatório deve ser levada em conta juntamente com a possibilidade de oferta do equipamento correto, e, como já dito, a Administração Pública receberia os Desfibriladores Externos Automáticos desta fabricante conforme as características técnicas editalícias e em pleno atendimento destinado à preservação da saúde humana, o que comprova a certeza da economia pretendida.

46. Por todo exposto, visando a consecução da proposta mais vantajosa pela Administração Pública e com fulcro no princípio do formalismo moderado e da economicidade, solicitamos a manutenção da decisão prolatada com a declaração da RECORRIDA como vencedora para o Item 16 - do Pregão Eletrônico nº. 06.007/2021, ficando desde já a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A disposta a apresentar amostra do desfibrilador ofertado comprovando as aptidões para o desempenho de todas as funções previstas para a preservação da saúde humana.

#### VII – DO PEDIDO

47. Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam os certames licitatórios, em especial a obtenção da proposta mais vantajosa e o comprovado atendimento à parte técnica do Termo de Referência, deve o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, ser INDEFERIDO NA ÍNTEGRA, a fim de que:

(i) Seja, preliminarmente, declarada a ANULAÇÃO do termo de referência republicado pela Administração Pública, para que seja mantido o anterior, uma vez que o segundo destinou exclusivamente o direcionamento do equipamento para a Marca/Modelo da RECORRENTE, qual seja, NIHON KOHDEN, Modelo AED-3100, conforme comprovadamente demonstrado, conduta esta vedada pela lei nº. 8.666/93, sob pena de ser eivado de ilegalidades o deferimento do recurso apresentado, mantendo-se in totum, a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A como vencedora para o certame em epígrafe.

(ii) Ultrapassada a questão supra, que seja MANTIDA A DECISÃO outrora apresentada pela Comissão de Licitação, a qual, embasada na análise técnica do equipamento ofertado e do posicionamento da Divisão de Urgência da unidade requisitante decidiu estar a RECORRIDA apta ao oferecimento do equipamento para a Administração Pública.

(iii) Caso seja necessário, com fito de comprovar e sanar quaisquer dúvidas no tocante à parte técnica do equipamento, protesta a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A em apresentar AMOSTRA e APRESENTAÇÃO TÉCNICA do ref. Produto oferecido visando a comprovação do atendimento das funções necessárias e indispensáveis para a preservação da vida humana.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 07 de fevereiro de 2022.

[Voltar](#) [Fechar](#)

